

**De:** Luciene F. dos Santos - SAF  
**Enviado em:** quarta-feira, 14 de julho de 2021 13:49  
**Para:** daniel.basilio@vegasecurity.com.br  
**Cc:** Cláudia M.Narcizo - SAF  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VEGA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA - ME.

À empresa Vega Tecnologia em Segurança Ltda – ME,



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Superintendência de Administração e Finanças

## **DESPACHO**

A empresa VEGA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA - ME, apresentou intempestivamente o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021 – referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados de locação e manutenção, incluindo instalação e infraestrutura, de sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), com fornecimento de equipamentos e materiais.

Consta no item 1.6: Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital *em até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão*, no seguinte endereço: Avenida Rio Branco, n.º 10 – 10º andar – Centro – Rio de Janeiro, de 10:00 às 16:00 horas, ou, ainda, *mediante confirmação de recebimento*, por telefone n.º 2334-5468/5469 ou e-mails: [claudia.narcizo@jucerja.rj.gov.br](mailto:claudia.narcizo@jucerja.rj.gov.br) e [luciene.fraga@jucerja.rj.gov.br](mailto:luciene.fraga@jucerja.rj.gov.br).

Neste passo, cabe esclarecer que a peça foi apresentada pela VEGA no dia 13/07/2021, às 16:55h, sendo certo que foi recebido apenas no dia 14/07, isto é, um dia antes do certame, outrossim, o expediente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, tem início às 10:00 hs e se encerra às 17:00 hs, por conta da Pandemia do COVID 19.

Após análise do pleito, concluiu-se que o referido pedido de impugnação não será acolhido, entendendo no que pese, a empresa VEGA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA - ME ter apresentado peça intitulada como “Pedido de Impugnação”, esta JUCERJA, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, receberá a citada peça como “Pedido de Esclarecimento”.

Neste passo, informamos que o art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade

*e eficiência e, também, ao seguinte:” [...] “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis: *“Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei: *“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o **MENOR PREÇO** - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada

licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...”

Desta forma e quanto à solicitação de constar no Edital de Pregão nº 001/2021, em seu item 12.4 - Qualificação Econômico-Financeira, a exigência de apresentação de balanço patrimonial, esclarecemos que deve ser considerado que o objetivo fim da exigência de balanço patrimonial é verificar se a organização a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato.

Assim, é forçoso admitir que, em algumas situações excepcionais, a apresentação do balanço patrimonial do ano anterior pode ser insuficiente ou inútil para tal averiguação. Exemplo dessas situações é a empresa ter passado por operações societárias de fusão ou incorporação, ter experimentado reavaliação de seus ativos ou ainda ter aumentado o seu capital social no exercício corrente ao da licitação. Evidentemente que o balanço do exercício anterior poderá não refletir a real situação patrimonial da organização no momento da participação da licitação, com o risco de excluí-la do certame, prejudicando o princípio básico da licitação, que é o de obter o maior número possível de propostas vantajosas para a administração.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que a Lei não impõe para a Administração, necessariamente, a obrigação de exigir a apresentação de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico financeira dos participantes, uma vez que tal requisito pode, em tese, ser comprovado por outros meios. Nesse sentido: **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.**

Sendo o que cabia a esta pregoeira examinar.

Em 14 de julho de 2021.

**Luciene Fraga dos Santos**

Pregoeira

ID. Funcional nº 4326016-0

Rio de Janeiro, 14 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Luciene Fraga dos Santos, Assessora**, em 14/07/2021, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **19588744** e o código CRC **9DFA7F21**.



**Luciene F. dos Santos**

ASSESSORA



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

**JUCERJA**

Av. Rio Branco, 10  
Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20090-000

55 21 2334-5468

**De:** [daniel.basilio@vegasecurity.com.br](mailto:daniel.basilio@vegasecurity.com.br) <[daniel.basilio@vegasecurity.com.br](mailto:daniel.basilio@vegasecurity.com.br)>

**Enviada em:** terça-feira, 13 de julho de 2021 16:55

**Para:** Luciene F. dos Santos - SAF <[luciene.fraga@jucerja.rj.gov.br](mailto:luciene.fraga@jucerja.rj.gov.br)>; [claudia.narciso@jucerja.rj.gov.br](mailto:claudia.narciso@jucerja.rj.gov.br)

**Assunto:** ENC: PREGÃO 001/2021- IMPUGNAÇÃO - CORRIGIDO

Prezados Boa Tarde !!

Existia um erro no e-mail anterior na referência do pregão que seria presencial segue da forma escrita correta pregão eletrônico.

Atenciosamente,



**DANIEL BASILIO**

Analista de Sistemas e Suporte

(21) 99729-6112

[daniel.basilio@vegasecurity.com.br](mailto:daniel.basilio@vegasecurity.com.br)

[www.vegasecurity.com.br](http://www.vegasecurity.com.br)

**De:** [daniel.basilio@vegasecurity.com.br](mailto:daniel.basilio@vegasecurity.com.br) <[daniel.basilio@vegasecurity.com.br](mailto:daniel.basilio@vegasecurity.com.br)>

**Enviada em:** terça-feira, 13 de julho de 2021 16:43

**Para:** 'luciene.fraga@jucerja.rj.gov.br' <[luciene.fraga@jucerja.rj.gov.br](mailto:luciene.fraga@jucerja.rj.gov.br)>; 'claudia.narciso@jucerja.rj.gov.br' <[claudia.narciso@jucerja.rj.gov.br](mailto:claudia.narciso@jucerja.rj.gov.br)>

**Cc:** 'anapaula@vegasecurity.com.br' <[anapaula@vegasecurity.com.br](mailto:anapaula@vegasecurity.com.br)>

**Assunto:** PREGÃO 001/2021- IMPUGNAÇÃO

Prezados Boa Tarde !!

Segue em anexo nossa impugnação ao edital para ser apreciado.

Atenciosamente,



**DANIEL BASILIO**

Analista de Sistemas e Suporte

☎ (21) 99729-6112

✉ [daniel.basilio@vegasecurity.com.br](mailto:daniel.basilio@vegasecurity.com.br)

🌐 [www.vegasecurity.com.br](http://www.vegasecurity.com.br)